

INQUÉRITO 4.483 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES
ADV.(A/S) : CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)

DESPACHO

1. Em 19.7.2017, a defesa de Michel Miguel Elias Temer Lulia apresentou a petição protocolo n. 39698/STF, pela qual se requer *“seja oficiado o INC a fim de que possa fornecer, diretamente à defesa, os sete arquivos recuperados dos gravadores, conforme informados na Tabela 07 de seu parecer, pelo meio mais expedito, como garantia à ampla defesa que se pretende praticar junto ao Plenário da Câmara dos Deputados no dia 02/08”*.

2. A própria defesa informa em sua petição que, em 28.6.2017, vale dizer, antes do início das férias forenses, havia encaminhado o mesmo pedido ao Relator, Ministro Edson Fachin, dentre outros a ele dirigidos.

Noticia, ainda, ter decidido o Ministro Relator que enviou o processo para a Procuradoria-Geral da República. Explica que, *“inobstante, como resposta ao pedido formulado, o E. Ministro-Relator, especificamente em relação ao item dois (acesso aos gravadores), entendeu por bem ouvir previamente a PGR, porque os autos lá estavam, providência que acabou por prejudicar os demais pedidos da defesa, especialmente aquele do item três, qual seja, justamente, o acesso às gravações recuperadas”*.

3. O Ministro Relator, conhecedor do processo desde a sua origem e dispondo da integralidade dos elementos e dados que nele se contém, decidiu ser imprescindível ouvir o Procurador-Geral da República antes

INQ 4483 / DF

de concluir sobre o pedido formulado.

Claro, assim, que a Presidência, no exercício excepcional da urgência própria de ser analisada no plantão, não teria como reconsiderar o que decidido pelo Ministro Edson Fachin, Relator, até mesmo porque os autos não estão neste Supremo Tribunal, sem o que não haveria como se ter ciência das implicações dos elementos buscados pela defesa do investigado.

4. Ademais, antes de uma decisão judicial como a pretendida, pela qual se exaure o objeto do requerimento formulado, é prudente o estabelecimento da oitiva do Ministério Público, como decidido pelo Ministro Relator.

5. Quanto à informação de que haverá reunião do Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 2.8.2017, para deliberar sobre a admissibilidade ou não da denúncia, o que realçaria a urgência do requerido, três observações se impõem: *a)* a primeira, de se tratar de um ato adotado na sequência de outros, praticados pela Câmara dos Deputados pela Comissão de Constituição e Justiça, de conhecimento anterior ao início do recesso forense, sem que tenha havido o encaminhamento desta preocupação ao Ministro relator, quando de sua decisão pelo encaminhamento da petição à Procuradoria-Geral da República; *b)* a reconsideração daquela decisão com o atendimento do requerido pelo Ministro Relator pode se dar antes do dia 2.8.2017, porque os trabalhos regulares dos Ministros reiniciam no dia 1º.8.2017, podendo ser reexaminado a tempo para a consecução da finalidade buscada pela defesa; *c)* o aprazamento da data para a decisão do Plenário da Câmara dos Deputados, mencionado no requerimento, é uma possibilidade, não uma certeza da concretização, como próprio de trabalhos de colegiados, cujo calendário pode ser alterado por inúmeros fatores, incluídos aqueles relacionados ao quorum deliberativo.

INQ 4483 / DF

Não se é de desconhecer ter sido amplamente veiculado, que a votação mencionada na petição em análise poderia ter ocorrido antes do recesso parlamentar, iniciado em 17.7.2017, não se tendo apresentado qualquer requerimento quanto à matéria neste plantão judiciário na primeira quinzena do mês.

Esta circunstância demonstra que o pleito agora apresentado quanto ao acesso aos dados não constitui novidade para a defesa nem para ela poderia ser tida como imprescindível, pelo menos de imediato, de modo a não se poder aguardar sequer o retorno ao trabalho do Ministro Edson Fachin, em férias neste mês, e cujo retorno, como antes anotado, se dará antes da data aprazada inicialmente para o compromisso da Câmara dos Deputados quando os dados buscados seriam apresentados.

6. Pelo exposto, concluo que o caso não se enquadra na previsão do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

7. Encaminhe-se, com urgência e prioridade, a petição protocolo n. 39698/STF ao Procurador-Geral da República para manifestação.

Brasília, 20 de julho de 2017.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente